



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37, Jd. Santana
- CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3329, Campinas-SP - E-mail:

upj5a8campinascv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1027575-75.2024.8.26.0114**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - ACESSO SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO**
Requerente: -----
Requerido: **FACULDADE** -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Mendes

Vistos.

Defiro a gratuidade à autora.

A tutela de urgência comporta acolhimento.

Embora a Autora ainda não tenha concluído o ensino médio, mas logrou êxito em ser aprovada em exame vestibular para o curso de medicina na faculdade ré, resta evidente ter capacidade intelectual para ser admitida no ensino superior, a ensejar a mitigação do critério etário e permitir a conclusão do ensino médio supletivo, de forma concomitante com a graduação. **Assim, DEFIRO a liminar e autorizo a matrícula da Autora no curso de MEDICINA da Faculdade -----, permitindo-se que ela realize o supletivo de forma simultânea com a graduação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com termo inicial na forma do artigo 231 do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, fica vedado o exercício da faculdade do artigo 340 do referido diploma.

Intime-se.

Campinas, 21 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**